Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de outubro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.038/2019</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA FOMENTAR AS ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO E PARADESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1°) autorizar o Poder Executivo Municipal, por meio da Superintendência Municipal de Esportes, a conceder apoio financeiro e material a atletas profissionais, amadores e entidades esportivas, para participarem de eventos desportivos e paradesportivos representando o Município de Pouso Alegre. Segundo o parágrafo primeiro (§ 1°), poderão ser financiados atletas individual e coletivamente, bem como atletas de outras cidades para reforçar equipe municipal selecionada, em qualquer modalidade esportiva. O parágrafo segundo (§ 2°) leciona que os recursos necessários para a execução desta Lei respeitarão a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, correndo as despesas dela decorrentes por conta dos recursos orçamentários da Superintendência Municipal de Esportes.

O artigo segundo (2°) aduz que os projetos protocolados para obtenção de recursos do incentivo previsto nesta Lei deverão conter os dados cadastrais do proponente, a justificativa do projeto, os objetivos previstos, os prazos de execução, as estratégias de

ação, a forma de divulgação do Município de Pouso Alegre, as metas qualitativas e quantitativas, a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro, conforme modelos estabelecidos pela Superintendência Municipal de Esportes. O parágrafo primeiro (§ 1°) esclarece que os recursos fornecidos pelo Município, poderão custear despesas dos atletas, equipes, técnicos e treinadores com alimentação, hospedagem, transporte, material esportivo, passagens ou combustível, diárias e outro tipo de ajuda de custo necessário para viabilizar a participação em evento esportivo. O parágrafo segundo (§ 2°), dia que é vedada a utilização de recursos oriundos do incentivo ao esporte de que trata esta Lei, por parte dos beneficiários do programa, para: I - finalidades alheias ao objeto previsto no plano de trabalho; II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público; III - adquirir suplementação alimentar de qualquer natureza; IV - adquirir bebidas alcoólicas, materiais de limpeza e higiene; V - custear traslado, hospedagem e alimentação na cidade de Pouso Alegre; VI - remunerar funcionários administrativos, diretores e conselheiros da entidade proponente.

O artigo terceiro (3°) registra que são requisitos para apresentação de projetos nos termos desta Lei: O parágrafo primeiro (§ 1°) cita como pressupostos: Pessoa física: I ser brasileiro nato ou naturalizado; II - ser atleta ou profissional da área desportiva; III ter, pelo menos, quatorze anos de idade no ano do protocolo do projeto; IV - residência na cidade de Pouso Alegre, comprovada por meio de um dos seguintes documentos: a) fatura de água; b) fatura de luz; c) fatura de serviços de telefonia fixa ou televisão por assinatura. V - apresentar as seguintes Certidões: a) Certidão Negativa de Débitos Federais; b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; c) Certidão Negativa de Débitos Municipais. Já, o parágrafo segundo (§ 2°) indica: pessoa jurídica: I - apresentar estatuto social comprovando ser a entidade sem fins lucrativos e possuir dentre seus objetivos institucionais a promoção do esporte; II - estar regular perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; III - apresentar cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, comprovando funcionamento há, pelo menos, um ano na cidade de Pouso Alegre; IV - comprovar a realização de atividades esportivas por, pelo menos, doze meses nos últimos três anos; V - apresentar as seguintes Certidões: a) Certidão Negativa de Débitos Federais; b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; c) Certidão Negativa de Débitos Municipais; d) Certificado de Regularidade junto ao FGTS. VI - ata de eleição da atual diretoria da entidade, devidamente registrada em cartório. O parágrafo terceiro (§ 3°) informa que: Poderá ser solicitado a qualquer tempo, pelo Conselho Municipal de Desportos e Paradesporto, a atualização de toda a documentação constante deste artigo, sob pena de não liberação do recurso financeiro aprovado.

O artigo quarto (4°) determina que caberá ao Conselho Municipal de Desportos e Paradesporto, mediante parecer fundamentado, decidir pela concessão ou não do apoio financeiro ao atleta, equipe ou entidade desportiva e paradesportiva a ser beneficiada, fixando o valor a ser concedido ao projeto. O Parágrafo Único expressa que as decisões do Conselho Municipal de Desportos e Paradesporto, estarão sujeitas à homologação pelo Superintendente Municipal de Esportes.

O artigo quinto (5°) dispõe que os projetos aprovados serão monitorados pela Superintendência Municipal de Esportes, considerando as metas técnicas aprovadas, a correta utilização dos recursos financeiros, a prestação da contrapartida, se houver, e a adequada utilização dos meios de divulgação.

O artigo sexto (6°) dispõe que o beneficiário de que trata esta Lei concederá autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município, competindo-lhe: I - usar o brasão oficial do Município de Pouso Alegre e da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing; II - possuir bandeira oficial do Município em tamanho visível, exibindo-a em toda e qualquer premiação, nas suas respectivas provas ou eventos correlacionados à sua prática esportiva.

O artigo sétimo (7°) determina que os atletas e/ou seus representantes legais, equipes ou entidades desportivas beneficiadas, deverão prestar contas dos recursos recebidos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a realização do evento, perante a Superintendência Municipal de Esportes. O parágrafo primeiro (§ 1°) esclarece que a prestação das contas a ser apresentada pelos beneficiários deverá conter todos os documentos comprobatórios à completa execução do projeto aprovado. O parágrafo segundo (§ 2°) cita que a Superintendência Municipal de Esportes ficará responsável pela elaboração do laudo final de análise da prestação de contas, o qual versará sobre: I - a correta utilização dos recursos financeiros; II - o cumprimento das metas estabelecidas no projeto aprovado; III - a correta divulgação do brasão do Município de Pouso Alegre e do nome da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; O parágrafo terceiro (§ 3°) determina

que caberá à Controladoria-Geral do Município apreciar o laudo final de prestação de contas e concluir pela aprovação ou rejeição das contas. O parágrafo quarto (§ 4°) impõe que Rejeitadas as contas, ficará o beneficiário automaticamente impedido de receber novos recursos advindos do incentivo ao esporte de que trata esta Lei e sujeito à inclusão do seu CPF ou CNPJ no cadastro da dívida ativa do Município de Pouso Alegre, caso não haja a devida regularização das contas. O parágrafo quinto (§ 5°) conclui que em qualquer dos casos de rejeição das contas, os beneficiários ficarão sujeitos às demais cominações legais aplicáveis.

O artigo oitavo (8°) aduz que a informação referente a todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverá ser disponibilizada no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. E ao final o artigo nono (9°) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

# § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

### II - disponham sobre:

 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o desenvolvimento do esporte e apoio aos atletas da municipalidade, visa o desenvolvimento e melhoramento da atividade esportiva.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **"compete ao Prefeito:** 

"XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e<u>a</u> atividade do Poder Executivo."

No mesmo sentido, o artigo 174 da LOM ressalta que compete ao município fomentar as práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão: § 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante: a) destinação de recursos públicos.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17<sup>a</sup> ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei nº 1.038/2019</u>, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.Salienta-se que, o parecer jurídico,ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico